



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000343948**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077659-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é paciente ERICK COELHO MEIRELES e Impetrante ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

***Habeas Corpus Criminal n.º 2077659-80.2025.8.26.0000***

Impetrante: **Bel. Anderson Robles Hilário Rodrigues**

Paciente: **ERICK COELHO MEIRELES**

Impetrado: **Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP**

**Voto n.º 10215**

***Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretensão de revogação da custódia cautelar apontando ausência de fundamentação idônea – Impossibilidade – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Gravidade concreta do delito – Periculum libertatis, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade – Impossibilidade de análise, nesta via, do cabimento de benefícios legais – Réu processado por crime da mesma espécie – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Irrelevância de ser o Paciente tecnicamente primário e de bons antecedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.***

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Anderson Robles Hilário Rodrigues, OAB/SP n.º 460.262, em favor de **ERICK COELHO MEIRELES**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP, em razão de decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente no processo n.º 1500011-04.2025.8.26.0252, pelo que alega estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante dia 10/01/2025, convertida a prisão em preventiva, por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente por meio de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que foi anulada a sentença condenatória do processo pré-existente e que a nova sentença não transitou em julgado; que possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, diante da quantidade de droga apreendida; que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal e que a prisão não pode ser decretada apenas com base na gravidade do crime.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, subsidiariamente, com a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 97/99).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 150/153) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 158/162).

Conveniente registrar que, às fls. 102/105, houve manifestação do impetrante pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

**É o relatório.**

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, a decisão está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Erick foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva (fls. 83/87), porquanto, em tese, no dia 09 de janeiro de 2025, por volta de 15h30, na Rua Thomaz Souto, nº 135, Jardim Cocajá II, Cidade e Comarca de Ipaussu/SP, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 01 tijolo de maconha, com peso líquido de 204,1g, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, além quantia de R\$ 694,00 e um aparelho celular (fls. 99/101 do processo principal).

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 13/14), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada se mostra suficientemente fundamentada, na medida em que se fundou na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade do delito, a evidenciar o *periculum libertatis*, tendo ressaltado que: *“Importa considerar, de início, a devida motivação da r. decisão a fls. 63/68, a qual decretou a prisão, com referência à necessidade de garantia da ordem pública, de regular desenvolvimento da persecução penal, consideradas, ainda, as circunstâncias concretas da prática ilícita imputada ao réu e da futura aplicação da lei penal. Saliente-se ainda, que a prática ilícita atribuída ao acusado, sem dúvida, é de gravidade diferenciada, tanto que é legalmente classificada como crime hediondo, e, em tese, no caso de condenação nos termos da inicial, a teor do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o início do cumprimento da sanção corporal deverá ser em regime fechado, circunstância que, em princípio, sugere que o réu não permanecerá no distrito da culpa aguardando o fim da instrução processual. Ademais, as circunstâncias do caso em tela, em princípio, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa, pois caso ganhe a liberdade precocemente encontrará os mesmos estímulos que o levou à prática do crime em comento.”* (fl. 13).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência.

Ressalte-se, ainda, que o tráfico de drogas é crime grave, apesar de praticado sem violência ou grave ameaça, sendo, inclusive, equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90.

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, o Paciente está sendo processado por outro crime, inclusive, de tráfico de drogas (fl. 38 do processo de origem), sendo irrelevante que não tenha decisão transitada em julgado, a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.”* (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019, grifei).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, bem como do art. 313, I, do mesmo diploma legal, vez que o crime imputado ao Paciente possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP. De mais a mais, note-se que foi imputada ao Paciente a prática do crime dos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 99/101 do processo principal), não havendo falar, nesta análise sumária, na incidência, desde logo, do privilégio descrito no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Apreensão de quantidade expressiva de drogas), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade técnica e dos bons antecedentes do Paciente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”.* (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

*André Carvalho e Silva de Almeida*

**Relator**